



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

PROCESSO: N.º 2132/20/TCE-RO

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas

INTERESSADOS: Francisco Leudo Buriti de Souza CPF Nº 228.955.073-68 – Diretor Presidente (período: até 06/02/2019)
Amadeu Santos Cruz CPF Nº 202.727.152-04 – Diretor presidente (período: a partir de 06/02/2019)
Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF: 016.444.952-53 – Técnico em Contabilidade(período: a partir de 01/03/1985)

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2019

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS 8.539.261,22¹

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1.INTRODUÇÃO

1. Trata-se do resultado da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Francisco Leudo Buriti de Souza (até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz (a partir de 06/02/2019), na função de Diretor Presidente, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com

¹ Valor total da Receita Bruta no Exercício (ID 930427).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador² de despesa.

2. O exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

3. Registra-se que as contas da SOPH aportaram nesta Corte de Contas no dia 30/07/2020, conforme protocolo de recebimento via SIGAP ID 930453, dentro do prazo determinado, conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, e é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Com fulcro aferição dos documentos supracitados, ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre a prestação de contas, identificamos situações passíveis de modificação de nossa opinião.

5. Desse modo, este relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – A1- Ausência de teste de recuperabilidade

Situação Encontrada:

6. Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 36 (BV2010), a empresa deverá realizar teste de *Impairment*, também chamado de teste de recuperabilidade, que consiste no procedimento realizado a fim de realizar a verificação de uma possível redução no valor recuperável dos seus ativos.

7. Destaca-se que o principal objetivo deste CPC é estabelecer procedimentos

² De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Nesse viés, um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo.

8. Ainda, conforme o §3º do art. 183 da Lei. 6.404/76, a entidade deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor.

9. No presente caso, a SOPH não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daqueles de alto impacto no balanço patrimonial, quais sejam: imobilizado e créditos a receber.

10. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

11. Salienta-se que o achado também foi objeto de apontamento no relatório de auditoria independente. No relatório, em razão das constatações, os auditores entenderam que os controles internos aderentes aos saldos pareceram insuficientes para salvaguardar os ativos imobilizado e créditos a curto prazo.

12. Logo, em razão da infringência à norma contábil, propõe que seja dada a oportunidade ao responsável, com fito de explanar as justificativas inerentes ao achado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- 13. Demonstrações contábeis (ID 930425); e
- 14. Relatório de Auditoria Independente (ID 930443);

Critérios de Auditoria:

- 15. Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;
- 16. CPC 01 – Redução ao valor recuperável; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

17. §3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009.

Evidências:

18. Demonstrações contábeis (ID 930425); e
19. Relatório de Auditoria Independente (ID 930443).

Possíveis Causas:

20. Ausência de rotinas de controle financeiros e contábeis; e
21. Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

22. Superavaliação dos ativos;
23. Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
24. Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Conclusão

25. Ante o exposto, vislumbra-se que a SOPH não realizou a avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2019. Assim, propõe que se promova a audiência dos responsáveis os Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (Período – até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz, CPF n. 20272715204 (Período – A partir de 06/02/2019-31/12/2019), uma vez que na condição de gestor da SOPH, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

2.2 – A2- Aplicação de recursos de aporte do Estado em finalidade diversa da pactuada
Situação Encontrada:

26. De acordo com a ata da 48ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER (ID 1058167, pág. 309), realizada em 19/08/2015, foi autorizada o apoio financeiro de recurso do advindos do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER com destinação à SOPH no valor de R\$ 1.928.781,64 (um milhão e novecentos e vinte e oito mil e setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

27. Ressalta-se que a finalidade dos recursos era para construção, reforma, ampliação e modernização das instalações da SOPH, conforme consta na autorização. Além disso, o detalhamento da finalidade foi confeccionado por intermédio do Plano de Trabalho (ID 1058167, pág. 333-341) firmado pela SOPH, de modo que o valor de R\$ 1.928.781,64 seria financiado com recurso do estado por meio do aporte e os restante R\$ 321.218,36 seria arcado pela própria SOPH.

Tabela 1: Destinação de recursos aporte

NATUREZA DA DESPESA	TOTAL
CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE BAIXATENSÃO.	R\$ 600.000,00
CONSTRUÇÃO DO GATE 01 E FACHADAS.	R\$ 350.000,00
EXECUÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO.	R\$ 250.000,00
ELABORAÇÃO DO EVTEA.	R\$ 500.000,00
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO NA RAMPA 01.	R\$ 350.000,00
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM DAS BALANÇAS NOVAS.	R\$ 100.000,00
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCA DOS CABEAMENTO DA SUBSTAÇÃO DA RO-RO.	R\$ 100.000,00
TOTAL	R\$ 2.250.000,00

28. Ainda, salienta-se que a autorização ficou condicionada à alteração do artigo 5º, Inciso II da Lei Complementar n. 283/2003. Ato contínuo, houve alteração da lei por intermédio da Lei Complementar n. 856/2015 (ID 1058167, pág. 344).

29. De acordo com o exposto, nota-se que o objetivo primordial da solicitação era de que os recursos seriam utilizados para fazer frente às despesas de capital, a fim de ampliar a modernização da estrutura do porto. Nesse sentido, cita-se o ofício n. 159/DIRPRE/SOPH (ID 1058167, pág. 308), o qual reforça que a liberação de recursos seria utilizada para atender as necessidades única e exclusiva de investimentos em aquisições e infraestrutura do porto.

30. No entanto, em que pese haja a pactuação do termo de compromisso no plano de trabalho firmado pelo gestor da Soph, os recursos foram aplicados em discordância com o pactuado, uma vez que se usou o saldo de 1.422.543,76 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) em finalidade diversa, consoante consta na Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440), o qual relata que o valor foi utilizado em despesa de custeio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

31. Ademais, conforme dispõe inciso III do art. 2º da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caracteriza-se como dependente a empresa estatal controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

32. No tocante ao tema, conforme o Balanço Geral do Estado de Rondônia (Pág. 144. Ed. 2019), o Estado de Rondônia não possui empresa estatal dependente em sua estrutura. Outrossim, dispõe que há 4 (quatro) empresas independentes vinculadas à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, dentre elas se encontra a SOPH.

33. Contudo, a despeito da narrativa acima, verifica-se que há necessidade de estudo e reenquadramento, por parte do Estado de Rondônia, das empresas que se utilizam de recurso para as finalidades dispostas no inciso III do art. 2º, visto que neste achado foi possível se constatar que a SOPH utilizou recursos provenientes de aporte em suas despesas de custeio, o que nesta primeira análise, caracteriza dependência da sociedade, fato este que enseja em desdobramentos e impactos jurídicos, fiscais e contábeis para o Estado.

34. Outrossim, imprescindível salientar a infringência ao art. 37 da Carta Magna (princípio da legalidade), especialmente pelo fato de que na administração pública o gestor só poderá fazer aquilo que a lei autoriza, bem como em razão ter sido firmado um acordo e compromisso para disponibilizado dos recursos, assim em razão do *Pacta sunt servanda* deveria a finalidade do plano ter sido cumprido na prática, uma vez que os pactos devem ser cumpridos.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

35. Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187);

36. Processo SEI RO n.º 0040.208540/2018-09 (ID 1058167); e

37. Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440).

Critérios de Auditoria:

38. Art. 37 da Constituição Federal;

39. Art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

40. Plano de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Evidências:

41. Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187);
42. Processo SEI RO n.º 0040.208540/2018-09 (ID 1058167); e
43. Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440).

Possíveis Causas:

44. Ausência de rotinas de planejamento adequado para fins de execução do plano de trabalho;
45. Explicação de motivos inverídicos no momento da elaboração do plano; e
46. Ausência de fiscalização por parte do órgão fiscalizador da Estrutura de Controle Interno do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Possíveis Efeitos:

47. Inobservância dos termos pactuados, causando infringência à norma legal, especialmente a Constituição Federal art. 37 (princípio da legalidade/eficiência); e
48. Impacto nas informações apresentadas no Balanço Geral do Estado, especialmente inerente à conta do ativo investimentos.

Conclusão

49. Ante o exposto, vislumbra-se que a SOPH aplicou recursos financeiros de aporte do Estado em despesas de custeio, ensejando em finalidade diversas da prevista no plano de trabalho. Assim, propõe que se promova a audiência dos Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (Período – até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz, CPF n. 20272715204 (Período – A partir de 06/02/2019-31/12/2019), uma vez que na condição de gestor da SOPH aplicou os recursos disponibilizados pelo Estado na finalidade prevista.

2.3 – A3- Inobservância da Lei n. 13.303/2016

Situação Encontrada:

50. Nos termos da Lei n. 13.303/2016, art. 9º, III, a empresa pública deverá adotar regras de estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno que abranja, dentre outras, auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.
51. Ainda, consoante o §3º do mesmo artigo, a auditoria interna deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

vinculada ao Conselho de Administração, de modo direto ou por intermédio do Comitê de Auditoria, devendo, também, aferir a adequação do controle interno, a efetividade da gestão de riscos e dos processos de governança e confiabilidade da coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações.

52. No caso, em que pese haja previsão legal desde 2016, não foi possível identificar a instituição e implementação do Comitê de Auditoria Estatutário no organograma³ da SOPH, tampouco identificou-se se o órgão de auditoria interna cumpre as finalidades previstas na lei. No mesmo sentido, verificou-se que o controle interno possui vinculação ao Diretor Presidente, conforme demonstra o organograma.

53. Ademais, de acordo com o inciso II do art. 18, da Lei n. 13.303/2016, deverão Conselho de Administração implementar medidas visando a gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.

54. Na presente análise, constatou-se que a SOPH não realizou quaisquer medidas, no exercício de 2019, com fito de estruturar e implementar a gestão de risco no âmbito da empresa pública. Destaca-se que esta constatação foi corroborada com o relatado contido no tópico 20 do relatório anual de controle interno (ID 930440).

55. Diante de todo o exposto, com base no escopo da auditoria e nos procedimentos realizados, este corpo técnico entende que a SOPH não está cumprindo alguns dispositivos da Lei n. 13.303/2016, especialmente o § 3º, inciso II, do art. 9º da, inciso V do art. 13, § 7º do art. 24.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- 56. Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440); e
- 57. Portal da Transparência – Organograma.

Crítérios de Auditoria:

- 58. Art. 37 da Constituição Federal;
- 59. Lei n. 13/2016, especialmente o § 3º, inciso II, do art. 9º da, inciso V do art.

³ Disponível em: < <http://www.rondonia.ro.gov.br/soph/sobre/4-pessoal/estatuto/organograma/>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

13, § 7º do art. 24;

60. Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018; e

61. Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO;

Evidências:

62. Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440); e

63. Portal da Transparência – Organograma.

Possíveis Causas:

64. Ausência de gestão adequada e estabelecimento de rotinas de para fins de implementação das inovações legislativas;

Possíveis Efeitos:

65. Ausência de estruturação e implementação do adequado Sistema de Controle no âmbito da empresa;

66. Ausência de integridade na divulgação de informações; e

67. Ausência de gestão, prevenção e mitigação de riscos presentes na empresa.

Conclusão

68. Ante o exposto, vislumbra-se que a SOPH cumpriu dispositivos legais previstos na Lei n. 13.303/2016. Assim, propõe que se promova a audiência dos Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (Período – até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz, CPF n. 20272715204 (Período – A partir de 06/02/2019-31/12/2019), uma vez que na condição de gestor da SOPH não adotou medidas visando o cumprimento da Lei n. 13.303/2016.

3. CONCLUSÃO

69. Finalizados os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da SOPH, inerente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade dos Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (Período – até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz, CPF n. 20272715204 (Período – A partir de 06/02/2019-31/12/2019), identificamos as seguintes situações:

A1 – Ausência de teste de recuperabilidade;

A2 – Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

pactuada no plano de trabalho; e
A3 – Inobservância da Lei n. 13.303/2016.

70. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade desta Corte julgar estas contas como irregulares, propõe-se a realização de audiência Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (Período – até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz, CPF n. 20272715204 (Período – A partir de 06/02/2019-31/12/2019), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

71. Além disso, em razão do achado A1 ser relacionado à distorção/inconsistência de informações contábeis, pugnamos pelo chamamento do responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis, senhora Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF: 016.444.952-53 – Técnico em Contabilidade – CRC nº 131/O- 6-RO, para refutação, confirmação ou explicação de tais distorções/impropriedades/irregularidades levantadas nos exames preliminares.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência dos Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (Período – até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz, CPF n. 20272715204 (Período – A partir de 06/02/2019-31/12/2019) na condição de Diretor Presidente da SOPH aos achados A1 (Ausência de teste de recuperabilidade), A2 (Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho) e A3 (Inobservância da Lei n. 13.303/2016), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.2 Promover mandado de audiência da senhora Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF: 016.444.952-53 – Técnico em Contabilidade – CRC nº 131/O- 6-RO, responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis - referente ao achado A1, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.3 Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após as justificativas do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Revisão:

Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 549

Gislene R. Menezes
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 486

Em, 27 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR